



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 530/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0547/14

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que cria o "Programa Leitura nos Ônibus" no Sistema Municipal de Transporte Público da cidade de São Paulo.

De acordo com o projeto, o programa consiste no empréstimo de livros aos usuários para leitura durante as viagens, objetivando garantir o acesso e disseminar a cultura da leitura.

O projeto reúne condições de prosseguimento, na forma do substitutivo ao final apresentado.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a promoção e difusão da educação e cultura, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para complementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominate interesse local (arts. 23, V, 24, IX, e 30, II, todos da Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 191, ratifica a competência municipal para garantir a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura.

Insta ressaltar, outrossim, que são diretrizes da Política Nacional do Livro assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro e promover e incentivar o hábito da leitura (Lei Federal n. 10.753/03, art. 1º, I e V).

Por seu lado, são objetivos do Plano Nacional de Cultura a produção, promoção e difusão de bens culturais e a democratização do acesso aos bens de cultura (art. 215, § 3º, II e IV da Constituição Federal), competindo ao Poder Público promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal (Lei Federal n. 12.343/10, art. 3º, IV).

Deve ser apresentado substitutivo, porém, para que conste expressamente a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, conforme exigência de técnica legislativa constante no art. 8º da Lei Complementar Federal n. 95/98.

Para ser aprovado, o projeto depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0547/14.

Cria o "Programa Leitura nos Ônibus" no Sistema Municipal de Transporte Público da cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o "Programa Leitura nos ônibus" no sistema municipal de transporte público da cidade de São Paulo.

Art. 2º. O Programa consiste no empréstimo de livros aos usuários para leitura durante as viagens, que estarão à disposição dos passageiros no interior dos veículos.

Art. 3º. O Objetivo do Programa é garantir o acesso da população paulistana a literatura brasileira, especialmente os grandes clássicos, disseminando a cultura da leitura.

Art. 4º. O programa será implementado de forma gradativa pela Secretaria Municipal de Transportes em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º. Poderão ser firmadas parcerias entre as Secretarias Municipais e entidades da sociedade civil para obtenção de livros para o "Programa leitura no ônibus".

Art. 6º. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/04/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Arselino Tatto - PT (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Marcos Belizario - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/04/2015, p. 134

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.